



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.815 - MT
(2015/0299904-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO(S)
S

DULCE DE MOURA
AGRAVADO : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SILVA RODRIGUES
FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. AGRADO INTERNO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE RELATOR RECONSIDERANDO ANTERIOR PARA, POSTERIORMENTE, REANALISAR O RECURSO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL AUSENTE.

1. Não há interesse recursal para a interposição de recurso contra decisão de relator que, reconsiderando anterior, acolhe agrado regimental para, posteriormente, proceder a nova análise do agrado em recurso especial, haja vista que não há qualquer prejuízo para as partes.
2. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.815 - MT
(2015/0299904-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO(S)
S
DULCE DE MOURA
AGRAVADO : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SILVA RODRIGUES
FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no Novo CPC/2015, interposto pelo **Estado do Mato Grosso** desafiando decisão de fls. 515/516, que, em anterior agravo regimental, reconsiderou **decisum** prolatado pela Presidência do STJ, ao fundamento de que, aparentemente, a Súmula 182/STJ teria sido aplicada em amplitude indevida, desconsiderando a existência de impugnação a capítulo autônomo do decisório que obistou o seguimento do especial.

O agravante, em suas razões, sustenta que deve remanescer o óbice da Súmula 182/STJ, pois *"o ora agravado, nas razões de seu agravo nos próprios autos, deixou de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial"* (fl. 522). Afirma que *"O fato de haver fundamentos autônomos no recurso especial, supostamente aptos a ensejar o conhecimento do recurso especial em relação a eles, não muda o ônus de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso especial"* (fl. 523).

Aberto prazo à parte agravada para manifestação (fl. 526), **Johnson Controls Be do Brasil Ltda.** sustentou que: (I) nos termos do § 2º do art. 258 do RISTJ, *"se não cabe agravo regimental contra a decisão que, futuramente, der provimento ao agravo para viabilizar o processamento do recurso especial, com a mesma razão o agravo interno manejado pela Agravante não merece sequer ser conhecido [...]* Isso porque os fundamentos destacados pela Agravante em seu recurso já constituirão objeto de apreciação quando do julgamento do recurso especial, o que, até por uma questão de celeridade processual, impede a antecipação da discussão já para o presente momento"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 531); e (II) deve ser mantida a decisão que afastou a aplicação à espécie da Súmula 182/STJ, visto que *"o ponto reputado como não impugnado pelo e. Tribunal "a quo" estava materializado na Súmula 211 deste E. STJ, mais precisamente na ausência de prequestionamento do artigo 168 do CPC/73, [...] foi indicado por mero lapso no apelo especial"* (fl. 532), acentuando que *"a essência do entendimento refletido na Súmula 182 deste E. STJ é resguardar que todos os fundamentos que levaram à inadmissão do agravo, e que sejam isoladamente suficientes para inviabilizar o processamento do recurso, sejam efetivamente impugnados pelo jurisdicionado"* (fl. 532).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.815 - MT
(2015/0299904-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): É cediço que o interesse de recorrer decorre da ocorrência de prejuízo à parte pela decisão alvejada pelo recurso. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO. SÓCIO. PÓLO PASSIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EXECUTADA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO.

I - O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 542.037/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/3/2004, DJ 17/5/2004, p. 128)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE EM RECORRER. AÇÃO MOVIDA CONTRA EMPRESA. CITAÇÃO NO EX-SÓCIO. CONTESTAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ART. 499, CPC. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I - A legitimidade para recorrer integra os requisitos à admissibilidade do recurso, da mesma forma que a legitimação para agir é condição para o exercício do direito de ação. No direito brasileiro, o art. 499, CPC, elege como legítimos a "parte vencida", o "terceiro prejudicado" e o Ministério Público.

II - A legitimidade para recorrer vincula-se ao prejuízo decorrente da decisão, sofrido pela parte ou pelo terceiro.

III - O interesse em recorrer traduz-se na utilidade da providência judicial pleiteada, somada à necessidade da via escolhida, que se evidenciam em relação ao ex-sócio que, citado como representante legal da ré, argúi a nulidade da citação e é condenado a devolver o bem objeto de busca e apreensão, sob pena de prisão.

(REsp 164.048/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 297)

Por outro lado, é perfeitamente possível ao relator retratar-se de decisão monocrática, conforme dispõem os arts. 1.021, § 2º, do Novo CPC/2015; e 259 do RI/STJ, confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

[...]

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Art. 259. *O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.*

Na hipótese, tem-se que a decisão ora alvejada simplesmente deu "provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 504/505", determinando-se, ainda, que: "Após, voltem-me os autos conclusos para nova apreciação do agravo em recurso especial".

Como se vê, a retratação operada pelo **decisum** ora agravado, além de se ter dado com respaldo na norma de regência, não ocasionou qualquer prejuízo para a parte agravante, o que revela, nitidamente, a falta de interesse recursal para se insurgir contra o decidido.

Outrossim, tenho como escoreito o raciocínio trazido pela parte agravada quando referiu que a hipótese de não-cabimento de agravo interno contra decisão que dá provimento a agravo em recurso especial, inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, aplicar-se-ia analogicamente ao caso dos autos.

Realmente, reza o referido § 2º do art. 258 do STJ:

Do Agravo Regimental

Art. 258. *A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

[...]

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido.

Entretanto, em atenção à jurisprudência firmada na Corte Especial no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a referida regra não se aplicaria nas hipóteses em que questionada a admissibilidade do agravo em recurso especial propriamente dito, passo a fazer as seguintes considerações:

De fato, o juízo primevo de prelibação apontou como óbices à admissibilidade do apelo raro: (I) a não-ocorrência da suposta violação aos arts. 458 e 535, II, do CPC/73, pois "*a Câmara Julgadora manifestou-se expressamente em relação à aludida omissão*" (fl. 461); (II) "*quanto à suposta ofensa ao artigo 168 do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão combatido não enfrentou a aplicação do mencionado dispositivo legal, não havendo prequestionamento que autorize o reexame da matéria pela Corte Superior*" (fl. 463), sendo aplicável no ponto a Súmula 211/STJ; e (III) em relação à alegada infringência aos arts. 100, III, e 113, § 3º, do CTN, a pretensão esbarrava na Súmula 7/STJ.

Nas razões de agravo em recurso especial (fls. 468/483), a parte agravante sustentou que: (I) "*interpôs recurso especial alegando, preliminarmente, violação aos artigos 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil, objetivando que a questão em tela fosse dirimida de acordo com os próprios critérios que ampararam a confecção do TAD em questão, mediante a devolução dos autos ao E. Tribunal de Justiça*" (fl. 472); e "*No mérito, a Agravante demonstrou a transgressão aos artigos 100, inciso II e 113, § 3.º, ambos do Código Tributário Nacional, considerando que o suposto equívoco da documentação meramente formal, por si só, não teria o condão de prejudicar a identificação do destinatário da mercadoria, tampouco o recolhimento do tributo já realizado*" (fls. 472/473); (II) houve afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/73, aduzindo que, a despeito dos embargos de declaração, o acórdão remanesceu obscuro sobre questão essencial para o deslinde da causa; e (III) "*Já sob o prisma da violação aos artigos do Código Tributário Nacional, especificamente os arts. 100, inciso III, parágrafo único, e 113, § 3º, cumpre salientar que esta análise não tornaria necessária a reanálise de provas documentais produzidas nos presentes autos como admitido equivocadamente na r. decisão que Inadmitiu o apelo especial*" (fl. 481).

Compulsando as razões do apelo raro (fls. 359/383), verifica-se que a parte recorrente sustentou, em resumo, "*a clara nulidade do julgado proferido pelo E. Tribunal 'a quo', mais precisamente por ter se apoiado na suposta ausência de recolhimento do diferencial de alíquotas sem que este ponto tenha sido sequer considerado na lavratura do TAD nº 938982-9, o que implica hialina violação aos artigos 168, 458 e 535 do CPC, assim como que a exigência do ICMS e da respectiva penalidade, por decorrer de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinadas inconsistências apontadas no documento fiscal, não poderia ser aperfeiçoada em razão da disposição normativa presente nos artigos 100, inciso III, 113, § 3º, ambos do CTN" (fl. 365). Ressai nítido, pois, que a referência ao art. 168 do CPC/73 deu-se em conjunto com os arts. 458 e 535 do mesmo Codex processual, a fim de fundamentar a alegação de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Assim, como o apelo raro fundou-se em duas vertentes, quais sejam, (i) a nulidade do acórdão recorrido; e (ii) a afronta a artigos do CTN, questão meritória propriamente dita, não havia razão para obstar a admissibilidade do apelo raro com amparo na Súmula 182/STJ na espécie: seja porque no agravo em recurso especial houve a devida refutação aos capítulos relativos a essas vertentes, *id est*, infirmaram-se, devidamente, tanto o alicerce de que o Tribunal **a quo** não teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, quanto o de que, no mérito, a insurgência especial esbarrava na Súmula 7/STJ, com antes demonstrado; seja porque o capítulo do juízo primevo de prelibação relativo à incidência da Súmula 211/STJ quanto à suposta afronta ao art. 168 do CPC/73, isoladamente, não se mostra suficiente, nem autônomo à manutenção da inadmissibilidade do apelo raro, haja vista que, como visto, foi apontado conjuntamente com os arts. 458 e 535 do CPC/73 para sustentar a tese de nulidade do julgado vergastado.

Não é demais rememorar que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial, realizado pelo Tribunal de origem, não é definitivo, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça é soberano na apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, daí por que os óbices apontados naquele não têm o condão de vincular a prelibação realizada nesta instância especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA INADMISSIBILIDADE POR FUNDAMENTO DIVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o juízo prévio de admissibilidade realizado pela Corte a quo não vincula nem restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância ad quem, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Aportados os autos neste Tribunal, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

2. O conhecimento do Agravo previsto no art. 544 do CPC/1973 importa, por consequência lógica, no exame do Recurso Especial, quer seja para confirmar, ainda que por outros fundamentos, sua inadmissibilidade, quer seja para rejeitá-lo no mérito pelo acerto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão objurgado ou para acolhê-lo e reconhecer alguma das hipóteses previstas no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 825.566/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 1º/6/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 216 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição perante o Tribunal de origem e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos do enunciado nº 216 da Súmula deste Tribunal ("A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça e aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio").

2. Esta Corte é firme na compreensão de que o agravo em recurso especial bem como o recurso especial estão sujeitos ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 741.008/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 9/12/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0299904-8

**AgInt no AgRg no
AREsp 824.815 / MT**

Números Origem: 00014505220128110041 14505220128110041 1531492013

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SILVA RODRIGUES
FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO(S)
DULCE DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO(S)
DULCE DE MOURA
AGRAVADO : JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SILVA RODRIGUES
FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.